



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURIDICA
NÚCLEO DE APOSSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT-FEDERAL Nº 0599/2018

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2018.

Processo nº 5000730-21.2018.4.02.5102,
ajuizado por [REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 1º Juizado Especial Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro quanto aos exames: **colangiressonância** e **colangiopancreatografia retrógrada endoscópica (CPRE)** (via videolaparoscopia).

I - RELATÓRIO

1. Para a elaboração do presente parecer foram considerados os documentos médicos com identificação legível do profissional médico emissor acostados, conforme abaixo.

2. Em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT-FEDERAL Nº 0531/2018 (Evento13_Doc.1_págs.1 a 3), emitido em 03 de julho de 2018, foram esclarecidos os aspectos relativos à Legislação vigente à época, à patologia que acomete o Autor e ao exame **colangiopancreatografia retrógrada endoscópica (CPRE)**.

3. Após emissão do parecer técnico supramencionado, foi apensado novo documento médico do Hospital Estadual Azevedo Lima - SUS (Evento41_Doc.2_págs.4 a 6, 8, 12 e 13), emitidos em 06 a 10 de maio de 2018, assinados pelos médicos [REDACTED] (CREMERJ [REDACTED]), [REDACTED] (CREMERJ [REDACTED]) e [REDACTED] (CREMERJ [REDACTED]), onde informa que o Autor, apresenta **coletitise** e **coledocolitise**, sendo solicitado o exame **colangiressonância**. O médico relata ainda sobre a necessidade de transferência para definição cirúrgica do quadro (impossibilidade de CPRE).

II - ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO / DA PATOLOGIA / DO PLEITO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE APOIAMENTO TÉCNICO EM AÇÕES DE SAÚDE

1. Conforme abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT-FEDERAL Nº 0531/2018, emitido em 03 de julho de 2018 (Evento13_Doc.1_págs.1 a 3), emitido em 03 de julho de 2018.

III – CONCLUSÃO.

1. Em complemento ao abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT-FEDERAL Nº 0531/2018, emitido em 03 de julho de 2018 (Evento13_Doc.1_págs.1 a 3), seguem as considerações abaixo.

2. Após emissão do referido parecer foram acostados documentos médicos (Evento41_Doc.2_págs.4 a 6, 8, 12 e 13), onde consta solicitação do exame **colangiressonância** para o Autor

3. A **colangiressonância (MRCP)** é uma modalidade de imagem não invasiva utilizada para investigação diagnóstica de litíase biliar. Esta técnica é uma alternativa confiável para a Colangiopancreatografia Endoscópica Retrógrada (ERCP). A **MRCP** é utilizada com crescente frequência, como uma alternativa não invasiva à ERCP, e os resultados de diagnósticos da colangiressonância são comparáveis à ERCP e possuem alta precisão em diversas patologias hepatobiliares. As perspectivas futuras demonstram que a colangiressonância terá uma participação cada vez maior nestes procedimentos, devido à disponibilidade de sequências mais rápidas, imagens em 3 dimensões, agentes de contraste específicos e estudos funcionais¹.

4. Assim, informa-se que o exame **colangiressonância está indicado** para melhor elucidação diagnóstica da patologia que acomete o Autor - colelitíase e coledocolitíase (Evento41_Doc.2_págs.4 a 6, 8, 12 e 13). Além disso, **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: ressonância magnética de vias biliares/colangiressonância (02.07.03.004-9).

5. Reitera-se que, de acordo com documentos médicos (Evento41_Doc.2_págs.4 a 6, 8, 12 e 13), o Autor está sendo assistido por uma unidade de saúde pertencente ao SUS, a saber, o Hospital Estadual Azevedo Lima. Dessa forma, destaca-se que, **caso a referida unidade não possa absorver a demanda, deverá encaminhar o Autor para uma das unidades cadastradas no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) para o Serviço de Diagnóstico por Imagem;**

¹ Revista UNILUS Ensino e Pesquisa. A Importância do Exame de Colangiressonância para a Investigação de Litíase Biliar. Revista UNILUS Ensino e Pesquisa, v. 13, n. 32, jul./set. 2016, ISSN 2318-2083, p. 53. Disponível em: <file:///C:/Users/07595037700/Downloads/755-2069-1-PB.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2018.
NÚCLEO DE APOIAMENTO TÉCNICO /SJ/SES



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURIDICA
NÚCLEO DE ACESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

Classificação: Ressonância Magnética, no Estado do Rio de Janeiro², a fim de obter o exame prescrito.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

VIRGINIA S. PEDREIRA
Enfermeira
COREN/RJ 321.417

CISALPINA PIRES DE O LIMA
Médica
CREM/RJ 37210-7

MARCELA MACHADO DURAO
Assistente de Coordenação
CRF-RJ 11517
ID. 4.246.255-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

² Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Serviço de Diagnóstico por Imagem; Classificação: Ressonância Magnética, no Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Especialidades_Listar.asp?VTipo=121&VListar=1&VEstado=33&VMun=330455&VComp=00&VTerc=00&VServico=121&VClassificacao=004&VAmbu=&VAmbuSUS=1&VHosp=&VHospSus=1>. Acesso em: 23 jul. 2018.
NÚCLEO DE ACESSORIA TÉCNICA /SJ/SES